



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, porque diz respeito à declaração de utilidade pública de entidade com sede no Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. Não há óbice para que o processo legislativo seja deflagrado por membro do Poder Legislativo, pois a matéria não está inserida no rol daquelas de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 37 da Lei Orgânica do Município)³.

5. A iniciativa parlamentar é respaldada, ainda, na previsão específica do *caput* do art. 1º da Lei Municipal nº 923, de 29 de abril de 1999⁴.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

7. A Declaração de Utilidade Pública no município de Pitanga é disciplinada pela Lei Municipal nº 923, de 1999.

8. O aludido diploma legal determina em seu art. 1º o cumprimento por parte da entidade aspirante de certos requisitos.

9. Pelos elementos que instruem o projeto, verifica-se que as exigências

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV - matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

⁴ Art. 1º Os Projetos de Lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, que declaram de Utilidade Pública as Sociedades Cívicas, as Associações e Fundações constituídas no município de Pitanga [...].

[grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



de documentação da lei municipal foram cumpridas.

10. Incumbe às comissões a avaliação do conteúdo da documentação apresentada.

11. Recomenda-se atenção especial ao relatório das atividades realizadas em 2022 (fl. 21), de forma a se verificar se, de fato, o que foi realizado reverteu-se em prol da coletividade, principalmente diante do que consta na justificativa da proposição (fl. 3).

12. Da análise do conteúdo do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com recomendações (item 13).

É o que tinha a informar.

Pitanga, 25 de maio de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

EM BRANCO